PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AV. ATALIBA LEONEL, S/N — FONES: (0147) 43-1577 E 43-1552 — FONE FAX 43-1255 — CEP 18.775-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 020, DE 05 DE AGOSTO DE 1.993.

= Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras provi providências. =

JOSÉ EDVAL DE MELO ARAUJO, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1* - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que integrará a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, sendo composto de dez membros, MAIS O PRESIDENTE, representado por por pessoa de livre indicação do Prefeito ou na falta desta, pelo Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social.

Parágrafo 1* - Comporão o Conselho Municipal de Saúde, a convite e nomeação por Decreto do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais serão incluídos:

a) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

b) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde, indicado pelo Escritório Regional de Saúde (ERSA - Avaré);

c) Um representante das demais Secretarias Municipais;

d) O Tesoureiro da Prefeitura Municipal;

e) Um representante de entidade filantrópica prestadora de serviços de saúde;

f) Um representante do conjunto das entidades de representação de profissionais da área de saúde, estabelecidas no municipio;

g) Um representante do sindicato de trabalhadores da área da saúde;

h) Três representantes dos usuários, nomeados pelo Prefeito Municipal, de preferência presidentes de sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associação e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários e com personalidade juridica.

Parágrafo 2* - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável a convite nos termos do parágrafo 1*, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo 3* - O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercicio de suas funções.

Parágrafo 4* - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será exercido gratuitamente e considerado como prestação de serviços relevantes ao Municipio.

Parágrafo 5* - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente no décimo dia útil de cada mês ou extraordinariamente por convocação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo 6* - A reunião do Conselho Municipal de Saúde será instalada com qualquer número de membros presentes; porém somente poderá deliberar com a presença da maioria simples de seus membros, sendo as decisões tomadas por votação verbal e por maioria simples dos presentes.

Parágrafo 7* - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo 8* - Extingue-se o mandato dos membros do Conselho ao término do mandato do Prefeito Municipal, independentemente do prazo previsto no parágrafo 2*.

Artigo 2* - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - sugestões e informações para os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nivel de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das

ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - propor a realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizados pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente, poderá solicitar requisição de bens e serviços, tanto de pessoas físicas, como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII- promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XXII - O Conselho Municipal de Saúde poderá nomear comissões consultivas não remuneradas, com fins específicos, sob a presidência de um de seus membros prioritariamente;

XXIII- O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho, homologadas por Decreto do Executivo;

XXIV - As deliberações do Conselho só produzirão efeitos após homologação pelo Prefeito Municipal;

XXV - Serão registrados em livro próprio todas as deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 3* - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 4* - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 5* - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

P. M. de IARAS, 05 de AGOSTO de 1.993.

JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Registrado (a) nesta Secretaria sob no 053, fls. 02, livro no 01
PUBLICAÇÃO
Afixado (a) no quadro próprio da Prefeitura e da Camara - Art. 100 L. O. M.
IARAS 05/08/1993

EDILSON G. XAVIER
CHEFE DE GABINETE